CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00851/2021-76

Relator:	**Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente:	**Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Rondônia)**
Requerido:	**Ministério Público do Estado de Rondônia**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF DE CONTROLE DO IBAMA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729).

2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica, por parte dos responsáveis pela empresa C. L. IND. E COM. DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA-ME, consubstanciado na conduta de *"apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – DOF".*

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, entendendo estar "*presente ofensa a interesse e serviço de autarquia federal, uma vez que incumbe ao IBAMA o controle da origem das madeiras, em consonância com a lei 12.651/2012 e o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida por esse instituto,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

tem-se caracterizada hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal da República de 1988", razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que *"não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União",* bem como que *"não se pode presumir que houve o atingimento direto de bens federais",* o que afastaria a atribuição do *Parquet* da União para atuar no feito.

5. A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República.

6. O delito de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos no SISDOF deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. Precedentes do STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1] do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 2020001010015729).

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00851/2021-76

Relator:	**Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente:	**Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Rondônia)**
Requerido:	**Ministério Público do Estado de Rondônia**

R E L A T Ó R I O

01. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa dos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.31.003.000069/2021-14, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO).

02. Nesse contexto, observa-se que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2020001010015729 pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste/RO, a partir dos documentos enviados pelo IBAMA/Unidade Técnica de 1º Nível de Vilhena/RO, reportando a suposta prática do crime de falsidade ideológica por parte dos responsáveis pela empresa C. L. IND. E COM. DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA-ME, consubstanciado na conduta de *"apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – DOF"* (cf. fl. 09).

03. Após a análise dos documentos recebidos, a ilustre agente ministerial da 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, Dra. Lurdes Helena Bosa, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO, entendendo estar "*presente ofensa a interesse e serviço de autarquia federal, uma vez que incumbe ao IBAMA o controle da origem das madeiras, em consonância com a lei 12.651/2012 e o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida por esse instituto, tem-se caracterizada hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal da República de 1988",* atraindo, dessa forma, a atribuição do Ministério Público Federal (cf. fls. 22/35).

04. Por sua vez, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO), por meio do ilustre Procurador da República Caio Hideki Kusaba, após o recebimento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

da Notícia de Fato oriunda do MPRO, instaurou a Notícia de Fato nº 1.31.003.000069/2021-14 e, considerando que *"não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União",* ponderou que *"não se pode presumir que houve o atingimento direto de bens federais",* falecendo, assim, competência à Justiça Federal para apreciação dos fatos, razão pela qual suscitou o presente conflito de atribuição, pugnando pelo reconhecimento da atribuição do *Parquet* estadual na hipótese vertente (cf. fls. 01/06).

05. O feito foi distribuído à minha relatoria em 25 de junho de 2021. (cf. fl. 48).

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

06. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

07. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO).

08. Denota-se que o objeto do apuratório consiste em definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para apurar o eventual cometimento do delito de falsidade ideológica, perpetrado mediante a inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF), sistema informativo administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

09. Destarte, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

10. Importa observar que a divergência foi suscitada pelo membro do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

Federal, que passou a atuar no feito após a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO declinar de suas atribuições sob a assertiva de que o Documento de Origem Florestal (DOF) é uma licença federal ambiental expedida pelo IBAMA, a quem incumbe o controle da origem das madeiras, nos termos da Lei nº 12.651/2012, o que, de per si, atrairia a competência da Justiça Federal.

11. Por sua vez, o MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em análise, o *"simples fato de a União/IBAMA ser a entidade mantenedora do SISDOF não é suficiente para atrair a competência da justiça federal",* notadamente ao se observar que *"não foram identificados elementos de que a reportada madeira tenha sido extraída de terra pertencente à União"* (cf. fls. 01/06).

12. Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que em um dos polos da demanda esteja presente a União.

13. Já em âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal é determinada em razão da matéria (*ratione materiae*), bastando a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

14. Feitas essas considerações e analisando detidamente todos os elementos coligidos ao feito, nota-se que não foram identificados elementos hábeis a evidenciar que as madeiras indicadas no DOF apresentado tenham sido extraídas de área federal, ou seja, de terra pertencente à União, não se vislumbrando, *prima facie*, atribuições do *Parquet* federal para a adoção das providências que o caso requer.

15. Nesse diapasão, imperioso consignar que, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **a mera inserção de informações falsas no SISDOF não caracteriza interesse direto e específico da União, não devendo, via de regra, ser o delito de falsidade ideológica praticado mediante a inserção de dados falsos no SISDOF ser processado perante a Justiça Federal, mas sim na Justiça Estadual**, consoante se vê nos seguintes precedentes exarados em sede de apreciação de Conflito de Competência, *in verbis*:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. **FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL)**. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (ex vi do art. 109, IV, da Constituição Federal).
2. **Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama**.
3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal.
4. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, ora suscitado**.
(CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015). (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL.
1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
2**. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE N. 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N. 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE. 349.189/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 7/3/2003).
> 4. "A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal." (CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015)
> 5. **Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal**. Precedente: CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015 e CC N. 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 20/9/2016.
> 6. Ausentes indícios de que a madeira mantida em depósito irregularmente tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e V, da Lei Complementar n. 140/2011, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia.
> 7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.
> 8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, um terceiro Juízo.
> (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019). (grifei).

16. Destarte, no caso em comento, **não se identificam elementos que configurem lesão direta a bem, serviço ou interesse da União** capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal.

17. Por fim, merece destaque a jurisprudência desta Corte de Controle sobre o tema em destaque. Veja-se:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48

> INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal para investigar fatos relacionados a suposta prática de crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98.
> 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas sem razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
> 3. **A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo IBAMA não é suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica**. Precedentes do STJ.
> 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.
> (PP 1.00149/2021-02, Relator Conselheiro Silvio Amorim. j. em 13/04/2021, grifei)

18. Sendo assim, não restando evidenciado que houve o atingimento de interesse direto e específico de bens federais, tem-se que os fatos apurados no presente feito não atraem a competência da Justiça Federal, afastando-se, assim, a atribuição do Ministério Público Federal.

19. Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[2] do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO) para oficiar nos autos da Notícia de Fato - NF MPF nº 1.31.003.000069/2021-14 (Notícia de Fato MPE/RO nº 20200010100015729).

20. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

[2] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:48